



PARECER nº 01 /15 – CAF

Da Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, ao Projeto de Lei nº 416/2015 que “Obriga as Empresas Responsáveis pela Elaboração de Projetos e de Construção Civil a Prover os Empreendimentos que Especifica de Dispositivos para Dispensa dos Óleos Vegetal ou Animal e Gorduras de Uso Culinário”

Autor: Dep. Rafael Prudente

Relator: Dep. Lira

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Fundiários o Projeto de Lei nº 416, de 2015, apresentado pelo Deputado Rafael Prudente.

Conforme disposição inserida na ementa da proposição em referência, intenta o nobre parlamentar subscritor que empresas que atuem no ramo de elaboração de projetos de construção civil insiram em seus trabalhos dispositivos próprios para a coleta de óleo de natureza animal, vegetal e gorduras de uso culinário. Tal dispositivo de coleta deverá ser projetado para a área de cozinha da edificação.

Em sua justificção o parlamentar assevera que o despejo indevido de óleo na rede de esgoto ou nos lixões contamina a água, o solo e facilita a ocorrência de enchentes, uma das principais causas de doenças infecciosas como a dengue e a leptospirose, segundo o autor.

A matéria fora redigida em 6 artigos, sendo que o art. 1º, em obediência aos ditames da LC 13/96, define com clareza limites para o nascedouro de norma no arcabouço jurídico desta unidade federada.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR
Gabinete Dep. LIRA



O art. 2º estende aos demais empreendimentos residenciais, aos restaurantes, bares, lanchonetes e similares estabelecidos no Distrito Federal a necessidade de instalação do sistema a que alude o art. 1º em prazo de 120 dias contados da publicação da lei. O não cumprimento do disposto nesta proposição ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 aos infratores, valor este que será cobrado em dobro em caso de reincidência, (art. 3º), seguindo-se cláusulas de regulamentação, vigência e revogabilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 68, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Assuntos Fundiários analisar e quando necessário emitir parecer de mérito sobre matérias que abordem normas gerais de construção.

Prefacialmente a esta referida análise meritória urge enaltecer a iniciativa do nobre parlamentar autor do projeto na medida em que a preocupação com a preservação do meio-ambiente tem finalmente adquirido novo contorno segundo a ótica dos legisladores, e essa é, de fato, questão relevante. O homem é o principal responsável por sua qualidade de vida e o debate sobre medidas capazes de gerar mudança cultural e social no manejo de elementos que agredem ou possam agredir a biodiversidade demonstram amadurecimento desta sociedade no trato de matéria tão relevante. No mais, o art. 15, inciso XVII de nossa Lei Orgânica é lapidar ao afirmar competir ao Distrito Federal dispor sobre destino do lixo domiciliar e de outros resíduos. Outrossim, o art. 16, inciso IV do mesmo diploma orgânico assevera ser competência comum do DF e da União proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Sendo assim, votamos pela aprovação do projeto de lei 416/2015 no âmbito desta Comissão de assuntos fundiários. É o parecer.

Sala das sessões,

Dep. Telma Rufino
Presidente

Dep. Lira
Relator